SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229652 - SE (2026/0105022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C H DOS S S (MENOR)
REPR. POR	:	I DOS S S
ADVOGADA	:	BRUNA REGINA TELES BARRETO TEIXEIRA - SE009208
AGRAVADO	:	E DOS S A
ADVOGADO	:	DAVI FERRAZ REGO LINS - AL019235

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a pedido de majoração da pensão para 40% da remuneração do genitor e à divisão de metade das despesas médicas e escolares.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, manteve os alimentos em 24,11% do salário mínimo, condenou em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, e fixou honorários à advogada dativa em R$ 800,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários sucumbenciais para 12% e, nos embargos de declaração, supriu omissão e majorou a remuneração da advogada dativa para R$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.694, §1º, 1.696, 1.699 e 1.703 do Código Civil, ao negar a majoração dos alimentos diante de alegada alteração nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante; e (ii) saber se houve violação dos arts. 373, I e II, do CPC, por

Documento eletrônico VDA59643911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 118158cf-ce7e-43c0-8af9-497042c30d28

distribuição incorreta do ônus da prova quanto à modificação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incumbe ao alimentando, na ação revisional destinada à majoração da pensão, demonstrar o aumento de suas necessidades e a capacidade financeira do alimentante para suportar a elevação do encargo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da insuficiência das provas do aumento das necessidades do alimentando e da ampliação da capacidade contributiva do alimentante exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, §1º, 1.696, 1.699 e 1.703; CPC, arts. 373, I e II, 85, §2º, §8º e §11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, REsp n. 986.541/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.933.547/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 118158cf-ce7e-43c0-8af9-497042c30d28

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 118158cf-ce7e-43c0-8af9-497042c30d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229652 - SE (2026/0105022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C H DOS S S (MENOR)
REPR. POR	:	I DOS S S
ADVOGADO	:	BRUNA REGINA TELES BARRETO TEIXEIRA - SE009208
AGRAVADO	:	E DOS S A
ADVOGADO	:	DAVI FERRAZ REGO LINS - AL019235

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a pedido de majoração da pensão para 40% da remuneração do genitor e à divisão de metade das despesas médicas e escolares.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, manteve os alimentos em 24,11% do salário mínimo, condenou em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, e fixou honorários à advogada dativa em R$ 800,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários sucumbenciais para 12% e, nos embargos de declaração, supriu omissão e majorou a remuneração da advogada dativa para R$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.694, §1º, 1.696, 1.699 e 1.703 do Código Civil, ao negar a majoração dos alimentos diante de alegada alteração nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante; e (ii) saber se houve violação dos arts. 373, I e II, do CPC, por distribuição incorreta do ônus da prova quanto à modificação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incumbe ao alimentando, na ação revisional destinada à majoração da pensão, demonstrar o aumento de suas necessidades e a capacidade financeira do alimentante para suportar a elevação do encargo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da insuficiência das provas do aumento das necessidades do alimentando e da ampliação da capacidade contributiva do alimentante exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, §1º, 1.696, 1.699 e 1.703; CPC, arts. 373, I e II, 85, §2º, §8º e §11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, REsp n. 986.541/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.933.547/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. H. DOS S. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 366-370).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 413.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 300):

> DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.GENITORA DO MENOR QUE INFORMA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR PARA MELHOR. AUMENTO DOS GASTOS COM A MENOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABERIA À PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . UNÂNIME.
>
> 1. Os autos originais versam sobre revisional de alimentos, no qual a genitora da menor pretende majorar o valor da pensão alimentícia.
>
> 2. A revisão do valor da pensão alimentícia pressupõe comprovação de alteração substancial na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentado, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.
>
> 3. No caso concreto, não há demonstração suficiente de que o genitor tenha tido melhora econômica expressiva, conforme evidenciado pelos documentos anexados aos autos, que indicam ausência de incremento patrimonial.
>
> 4. Quanto à informação de aumento das despesas do menor, não restou demonstrado nos autos que houve acréscimo significativo e excepcional em relação ao arbitramento inicial da pensão, sendo as necessidades compatíveis com aquelas previstas na fixação original do encargo alimentar.
>
> 5. O ônus probatório acerca da modificação do trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade recai sobre a parte requerente, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, o que não foi satisfeito na hipótese dos autos.
>
> 6. Inexistindo prova concreta da modificação da situação financeira do alimentante ou do aumento substancial das necessidades do alimentado, a sentença recorrida deve ser mantida.
>
> 7. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 315-316):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEM APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO VERGASTADO MANTÉM A SENTENÇA PRIMERA. O EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO ENTRE A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO FILHO MENOR E A DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DAS SUAS NECESSIDADES.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

> INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. O EMBARGANTE BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DO DECISUM, O QUE NÃO É CABÍVEL NESTA VIA. LEVANTA OMISSÃO NO PONTO REFERENTE AO PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA ADVOGADA DATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos embargos, tampouco sua utilização como sucedâneo recursal.
>
> 2. Inexistente contradição interna no acórdão quanto à manutenção do percentual da pensão alimentícia, diante da ausência de comprovação de alteração substancial na situação econômica do alimentante
>
> 3. Verificada omissão quanto à análise da verba honorária fixada em favor da defensora dativa, impõe-se o suprimento do vício.
>
> 4. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sendo possível a fixação por equidade nas hipóteses de valor inestimável ou irrisório, conforme entendimento consolidado no Tema 984 do STJ.
>
> 5. A Resolução CNJ nº 305/2014 estabelece parâmetros mínimos para a remuneração de defensores dativos, vedando a prestação gratuita de serviços advocatícios. Majorado o valor dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para suprir a omissão relativa à verba honorária. Prequestionamento reconhecido nos termos do art. 1.025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.694, § 1º, 1.696, 1.699, 1.703, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria negado a majoração dos alimentos mesmo diante de alteração das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante; e

b) 373, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria distribuído incorretamente o ônus da prova e afirmado que o autor não se desincumbiu de demonstrar a alteração do trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se majorem os alimentos com base nos arts. 1.694, § 1º; 1.696; 1.699 e 1.703, do Código Civil, reconhecendo a correta distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil; requer ainda a majoração dos

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

honorários da advogada dativa pela continuidade dos serviços, se mantenha a gratuidade de justiça e se inverta o ônus sucumbencial com condenação do recorrido em custas e honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 362.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos em que a parte autora pleiteou a majoração da pensão para 40% da remuneração total do genitor e a divisão de metade das despesas médicas e escolares. O valor da causa foi fixado em R$ 2.311,04.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de alimentos, manteve os alimentos em 24,11% do salário mínimo, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade, e fixou honorários à advogada dativa em R$ 800,00.

A Corte estadual manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa; nos embargos de declaração, supriu omissão e majorou os honorários da advogada dativa para R$ 1.000,00.

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve alteração substancial nas necessidades do alimentado, diagnosticado com TEA, e nas possibilidades do alimentante, que passou a trabalhar formalmente, de modo que os alimentos deveriam ser majorados.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

Afirma que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente a distribuição do ônus da prova, pois o autor teria demonstrado a alteração do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, enquanto o réu permaneceu inerte e não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Ressalte-se que, "na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015" (REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

No caso, o Tribunal de origem registrou que o ônus da prova da modificação do trinômio recai sobre a parte requerente e, examinando os autos, concluiu que não houve comprovação de melhora econômica expressiva do genitor nem de acréscimo significativo nas despesas do menor, afirmando a compatibilidade das necessidades com a fixação original do encargo, razão pela qual manteve a sentença de improcedência.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 302):

> Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, para o acolhimento da revisão de alimentos, exige-se demonstração inequívoca de alteração no binômio necessidade x possibilidade, sendo ônus do requerente (art. 373, I, CPC) comprovar que as condições financeiras do alimentante se alteraram de forma substancial.
>
> No caso, não há comprovação de que o apelado tenha tido melhora econômica substancial, pois os documentos acostados demonstram ausência de incremento patrimonial (fls. 181-183). A sentença fundamentou corretamente que os contracheques apresentados demonstram situação financeira estável, sem acréscimos expressivos.
>
> Quanto à informação de aumento das despesas do menor, não restou suficientemente demonstrado nos autos que houve alteração significativa desde o arbitramento da pensão, conforme bem destacado no parecer do Ministério Público:
>
> Assim, quanto às necessidades do requerente, percebe-se que estas são praticamente as mesmas da época da ação de alimentos. A parte requerida obteve

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

êxito em demonstrar ausência de mudança significativa em sua renda, conforme as citadas holerites

Portanto, a decisão recorrida não merece reforma, uma vez que inexiste prova concreta de alteração no padrão econômico do alimentante, tampouco de acréscimo significativo nas despesas do menor, circunstâncias imprescindíveis para a revisão do encargo alimentar.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ação revisional destinada à majoração dos alimentos, incumbe ao alimentando demonstrar a alteração de suas necessidades, bem como a possibilidade de o alimentante suportar a elevação do encargo, por se tratar de fatos constitutivos do direito alegado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADO. COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO NOVO PERCENTUAL PELO ALIMENTANTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2. Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, limitou-se a analisar a alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento da pensão alimentícia por acordo firmado entre as partes, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).

4. Com efeito, da análise dos fundamentos constantes no acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido, extrai-se que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde, atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade.

5. Ademais, não se pode ignorar, conforme constou expressamente no decisum impugnado, que o recorrido possui razoável capacidade econômica, sendo proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unaí/MG, além de possuir dois automóveis.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

> 6. Dessa forma, sendo constatado o aumento das necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.
>
> 7. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.056.357/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, destaquei.)

> PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> **I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste;**
>
> II - Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 986.541/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008, destaquei.)

Desse modo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual cabia à parte requerente comprovar a alteração substancial das necessidades do alimentando e da capacidade econômica do alimentante, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reconhecer que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar o aumento das necessidades do alimentando e a ampliação da capacidade contributiva do alimentante, seria necessário rever as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e reexaminar o conjunto probatório, providências inviáveis em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Com amparo no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu, de forma expressa, pela demonstração da necessidade dos alimentantes e da possibilidade do genitor nos autos da ação revisional, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão hostilizado, reavaliar o mencionado suporte, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.933.547/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROVA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A matéria alusiva aos arts. 371 e 374, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal estadual. Inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à alteração do percentual da obrigação alimentar, como pretende a parte agravante, demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a sua apreciação fica prejudicada, pois a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

Quanto ao pedido de nova majoração da remuneração da advogada dativa, a pretensão igualmente não comporta acolhimento. O art. 85, § 11, do CPC disciplina a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora pelo trabalho adicional realizado em grau recursal. Essa previsão não se aplica à remuneração da advogada dativa que representa a própria parte recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58380234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:38
Código de Controle do Documento: 1e814c28-34d4-491a-95be-82e7bf21c536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.229.652 / SE

Número Registro: 2026/0105022-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011537820228250017 11537820228250017 202272101185 202500804225

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C H DOS S S (MENOR)
REPR. POR	: I DOS S S
ADVOGADA	: BRUNA REGINA TELES BARRETO TEIXEIRA - SE009208
AGRAVADO	: E DOS S A
ADVOGADO	: DAVI FERRAZ REGO LINS - AL019235
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:24
Código de Controle do Documento: 99dd26b6-d14f-44b8-8ee8-6faf37e3472f